



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem

N.º Processo: ARB/32/2025 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE na CARRIS - Companhia de CARRIS de Ferro de Lisboa, EM, SA| FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações|«Período_da_Greve»| **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25 de novembro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na CARRIS – Companhia de CARRIS de Ferro de Lisboa, EM, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos

«Período_da_Greve»: 11 de dezembro de 2025», nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 26 de novembro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos aí presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Ferreira da Silva

- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo

5.0 Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 2 de dezembro de 2025, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do empregador e do sindicato, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela «**Sindicatos**»:

- Manuel Silva Leal
- Ricardo Albuquerque

Pela «**Empresa**»

- Ana Maria Santos Gouveia Lopes
- Luís Miguel Gonçalves de Oliveira

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da DGERT.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, “Manual de Direito Constitucional”, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável, em abstrato, a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresa de transporte público rodoviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10. O Tribunal Arbitral, considerando o período da greve de um só dia, 11 de dezembro de 2025, na esteira de jurisprudência dominante, não fixaria serviços mínimos operacionais, dado o pouco impacto

da greve, não só pela sua curta duração, como por haver diversas alternativas de transportes, tratando-se também de uma empresa que opera na grande Lisboa.

A verdade, porém, é que a anunciada greve surge num contexto diverso, qual seja o de uma “greve geral”, convocada pelas duas grandes federações sindicais, pretendendo abranger todos os setores de atividade, o que reduz ou até elimina aquela possível alternativa ao transporte rodoviário público prestada pela entidade empregadora.

Decerto que o Tribunal Arbitral não desconhece que, sendo uma greve, é provável que as necessidades sociais impreteríveis que os serviços mínimos devem satisfazer se venham a colocar numa menor medida dado o facto de, por ser geral, se prever que os utentes tomem outras medidas mais drásticas, não ficando tão dependentes desses serviços mínimos como sucederia se houvesse uma greve setorial.

Ainda assim, com esta margem de elevada incerteza, por haver um contexto de greve geral, julga-se legítima a fixação de serviços mínimos operacionais.

IV - DECISÃO

11. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos quanto à “Greve entre as 00h00 e as 24h00 de 11 de dezembro de 2025”, nos termos seguintes:

- I - Funcionamento do transporte para cidadãos com mobilidade reduzida;
- II - Funcionamento do carro do fio e do pronto-socorro;
- III - Funcionamento do posto médico;
- IV - Funcionamento das seguintes carreiras, identificadas pelo seu número, a seguir se indicando o número de viagens a fazer durante o período de greve, devendo a empresa alocar os meios humanos e materiais para a sua efetivação, mantendo a sua distribuição proporcional conforme os momentos do dia com maior e menor procura, tomando por referência a frequência horária prevista em cada carreira num dia normal de semana:
 - carreira n.º 703: 129 viagens;
 - carreira n.º 708: 115 viagens;
 - carreira n.º 717: 162 viagens;
 - carreira n.º 726: 128 viagens;
 - carreira n.º 735: 162 viagens;
 - carreira n.º 736: 165 viagens;

- carreira n.º 738: 85 viagens;
- carreira n.º 751: 165 viagens;
- carreira n.º 755: 128 viagens;
- carreira n.º 758: 182 viagens;
- carreira n.º 760: 120 viagens;
- carreira n.º 767: 160 viagens.

V - Os trabalhadores em greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, exijam a utilização dos meios disponibilizados pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A. (CARRIS);

VI - A FECTRANS deverá identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve; se o não fizer tal faculdade deverá ser exercida pela CARRIS.

Lisboa, 05/12/2025

Assinado por: **Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia**
Num. de Identificação: 07343360
Data: 2025.12.05 17:00:56+00'00'

Árbitro Presidente



Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro de Parte Trabalhadora

Ricardo Ferreira da Silva

Assinado de
forma digital
por Ricardo
Ferreira da Silva
Dados:
2025.12.05
17:24:21 Z

Árbitro de Parte Empregadora

Nuno Alexandre da Silva Bernardo

